



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SF 6401/86 (GDOC 23723-487574/2003)

PARECER: PA Nº 41/2015

INTERESSADO: MAURO LAÉRCIO TROMBINI GARRIDO

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AVERBADO PARA TODOS OS FINS. CONSTATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE QUE ESSE TEMPO JÁ FOI UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS).** Pelas normas em vigor, não será contado por um Regime de Previdência o tempo de serviço/contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Já tendo sido utilizado o tempo de serviço prestado junto a Município, para aposentadoria no RGPS, não pode esse tempo ser computado para futura aposentadoria no RPPS paulista. **Em consequência, tal tempo não poderá ser considerado nem para fins de aposentadoria, nem de abono de permanência; todavia, deve ser mantido para os demais efeitos.** Precedentes: Pareceres PA ns. 77/2000, 124/2011 e 64/2013.

1. Trata-se de processo único de contagem de tempo, no qual foi constatado que o tempo de serviço prestado pelo Interessado, Agente Fiscal de Rendas, perante o Município de Regente Feijó, já computado para todos os fins, no âmbito do Estado de São Paulo, fora utilizado para sua aposentadoria perante o RGPS (fls. 2/92).

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

2. Em razão dessa situação, o Interessado formulou duas questões ao Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda:

“1) Seria possível a utilização de tal tempo para concessão somente de vantagens (adicional por tempo de serviço, por exemplo)?

2) Seria possível a utilização de tal tempo para fins de aposentadoria no serviço público (cargo de AFR), caso houvesse a desaposeção junto ao INSS?”
(fls. 93)

3. Por meio do ofício DRA-9-NRH nº 108/2014, o Núcleo de Recursos Humanos da Divisão Regional de Administração de Presidente Prudente da Secretaria da Fazenda encaminhou os autos ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda (fls. 94/96), tendo, em breve resumo, esclarecido que: a) o Interessado “exerceu as funções de Escriturário na Prefeitura do Município de Regente Feijó, no período de 01/06/1977 a 24/08/1983” e, já ocupando o cargo de Agente Fiscal de Rendas no Estado de São Paulo, requereu a inclusão desse tempo para todos os efeitos legais (fls. 94); b) tal pleito era contemplado pelo artigo 76 da Lei Estadual nº 10.261/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, seja na redação anterior, seja na redação atual (fls. 94); c) segundo esclarecimentos da Prefeitura do Município de Regente Feijó, o regime ao qual o Interessado estava, à época, vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo que o mesmo era filiado ao Regime Geral de Previdência (fls. 95); d) pelo requerimento de fls. 93, o Interessado confirmou que utilizou o tempo de serviço prestado junto referido Município “para aposentadoria no Regime Geral de Previdência” (fls. 95).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

4. Por meio da Informação CLP nº 1369/2014 (fls. 104/106), o Departamento de Recursos Humanos daquela Secretaria, após determinar a juntada de cópia do Parecer CJ/SE nº 108/2012 (fls. 97/103), sustentou, em breve resumo, que: a) o tempo de serviço público municipal referente ao exercício do cargo de escriturário pelo Interessado foi contado para todos os fins (fls. 104); b) assim, não poderia esse tempo “ser utilizado para aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS” (fls. 104); c) não é caso de “invalidação e recontagem dos adicionais” (fls. 104/105); d) é o caso de recontagem do tempo de serviço/contribuição do Interessado, para fins de aposentadoria (fls. 105); e) caso comprovado prejuízos à Fazenda Estadual, “este fato deverá ser apurado e processado em apartado” (fls. 105); f) deve a questão ser analisada pela Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 106).

5. Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, foram eles distribuídos ao Procurador do Estado, Dr. Eduardo Walmsley Soares Carneiro (fls. 106v), que prolatou o Parecer nº 1301/2014 (fls. 107/114), no qual, em breve resumo, ponderou que: a) “Baseado no reconhecimento do tempo laborado na esfera municipal, a Administração produziu os atos de concessão de adicionais por tempo de serviço – 7 (sete) quinquênios (fls. 25, 26, 28, 60, 69, 72 e 79) e sexta-parte (fls. 61)” (fls. 107); b) o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda “embora defenda a necessidade de extrair da contagem de tempo do interessado aquele exercido no Município de Regente Feijó, considera que tal medida não requer a invalidação dos atos concessivos das vantagens pessoais” (fls. 108); c) quando do deferimento de cada quinquênio e da sexta-parte, “a Administração levou em conta para a contagem do tempo de serviço público o período em que o interessado exerceu as funções de Escriturário no âmbito municipal”, tendo se valido da regra prevista pelo art. 76 da Lei Estadual nº 10.261/1968, na redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 437/1985 (fls. 109); d) “Considerando, pois, que a situação fática descrita nos autos amolda-se à disciplina prevista em lei, concordamos com a primeira conclusão levantada pelo DRH no sentido de que não houve ilegalidade na

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

produção dos atos concessivos das vantagens funcionais” (fls. 110); e) tal tempo de serviço também foi contado para fins de aposentadoria (fls. 110/111); f) após o Interessado ter solicitado Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de abono permanência, “a Administração tomou conhecimento de que (i) enquanto trabalhava no Município de Regente Feijó, o então funcionário, à época celetista, vertia contribuições ao Regime Geral de Previdência (fls. 90), e que (ii) o respectivo período fora utilizado para a concessão da aposentadoria voluntária junto ao INSS” (fls. 111); g) “no momento em que o interessado utilizou-se do tempo de serviço municipal para fazer jus ao benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência, deixou de ser possível aproveitá-lo para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência”, na medida em que não é possível a contagem simultânea do mesmo período para duas aposentadoria distintas (fls. 111); h) assim, “deverá ser retirado, da contagem de tempo para fins de aposentadoria (e, por consequência, de abono de permanência), todo o período relativo ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Município de Regente Feijó” (fls. 111); i) é, pois, possível a “segregação dos efeitos produzidos a partir de um mesmo fato jurídico”, pelo que o mesmo tempo de serviço municipal pode ser contado para fins de vantagens pessoais e ser expungido para fins de aposentadoria no serviço público (fls. 112); j) assim, no presente caso, “opinamos pela higidez dos atos concessivos das vantagens funcionais que, na forma da lei, levaram em consideração o tempo de serviço público municipal, ao mesmo tempo em que concluímos pela exclusão do referido período da contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria (e, por consequência, de abono de permanência)” (fls. 113/114); k) deixa-se de manifestar sobre a discussão a respeito da renúncia pelo Interessado do benefício concedido pelo INSS, na medida em que: i) não há previsão legal expressa sobre essa possibilidade; ii) a tese da “desaposentação” não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda está julgando seu cabimento, no RE 661256, submetido ao regime da repercussão geral; iii) não compete à Administração paulista qualquer decisão nesse sentido (fls. 114); l) em face da relevância e repercussão da matéria, conveniente o envio dos autos à Procuradoria Administrativa (fls. 114).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6. A Ilustre Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda aprovou tal Parecer e determinou o envio dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 115)

7. O Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral remeteu os autos a esta Especializada para análise e manifestação (fls. 116).

É o relatório. Passo a opinar.

8. Como se viu, o Interessado laborou junto ao Município de Regente Feijó, no período de 01/06/1977 a 24/08/1983 e, após assumir o cargo de Agente Fiscal de Rendas, teve computado esse tempo, para todos os efeitos de direito (antiguidade no serviço público, aposentadoria, disponibilidade, adicionais temporais, sexta-parte, licença-prêmio, etc), de acordo com a previsão do artigo 76 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo e do Parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 437/1985¹.

¹O artigo 76 da Lei estadual nº 10.261/1968, na redação original, permitia a contagem, para todos os fins, de tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Autarquias. Posteriormente, tal dispositivo foi alterado pela Lei Complementar Estadual nº 318/1983. Confirma-se: Lei Estadual nº 10.261/1968 – “Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.” (redação original); “Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins. Parágrafo único - O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Artigo 76 com redação dada pela Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983). Posteriormente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 437, de 23/12/1985, fixou a vigência desse artigo para 21/12/1984 e seu parágrafo único possibilitou a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado até 20 de dezembro de 1984, à União, outros Estados, Municípios e suas Autarquias. Confirma-se: Lei Complementar Estadual nº 437/85 – “Artigo 1.º - O inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983, que deu nova redação ao artigo 76 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica com a sua vigência fixada a partir de 21 de dezembro de 1984. Parágrafo único - O tempo de serviço público, prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Municípios e suas Autarquias, será contado para todos os fins.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9. Ao completar tempo de contribuição suficiente para receber o abono de permanência, solicitou ele a expedição da competente CTC², ocasião em que a Administração veio a perceber duas situações que se mostraram incontestáveis: a) durante o período em que trabalhou junto ao Município de Regente Feijó, o Interessado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo as respectivas contribuições sido vertidas a tal regime³; b) em razão ter esse tempo de contribuição perante o RGPS, o Interessado utilizou-o para fins de obter aposentaria por esse Regime⁴.

10. Assim, em razão de ter computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado junto ao Município de Regente Feijó, mas já o ter utilizado, para fins de aposentadoria no RGPS, questionou o Interessado se seria possível manter o cômputo daquele período, para as demais vantagens funcionais e/ou pecuniárias, bem como se seria, eventualmente, possível “a utilização de tal tempo para fins de aposentadoria no serviço público (cargo de AFR), caso houvesse a desaposentação junto ao INSS”.

11. Com relação à segunda questão, inteiramente correto o Parecer proferido no âmbito da CJ da Secretaria da Fazenda, na medida em que, além de não se ter certeza sequer sobre a possibilidade jurídica da tese da desaposentação⁵, não cabe à Administração estadual emitir qualquer manifestação sobre a aposentadoria do Interessado pelo RGPS, eis que se trata de ato afeto ao INSS. Assim, incabível qualquer manifestação quanto a esse ponto.

12. Em consequência, a dúvida submetida a esta Especializada cinge-se, unicamente, à primeira questão formulada pelo Interessado:

²Cf requerimento de fls. 84.

³Cf Declaração da Prefeitura Municipal de Regente Feijó de fls. 90.

⁴Cf Documentos do INSS juntados por cópia às fls. 91/92.

⁵Esse tema está sendo discutido pelo STF, no RE 661256, cujo julgamento ainda não foi concluído.

ml



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

tendo em vista que ele já teve computado, para todos os efeitos, o período em que trabalhou junto ao Município de Regente Feijó e optou por utilizar esse tempo para fins de aposentadoria pelo RGPS, pode ele manter a contagem realizada para os demais efeitos, e excluí-la para sua futura aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência (RPPS) e para fins do abono de permanência?

13. Esta Especializada já teve oportunidade se de pronunciar sobre a impossibilidade de utilização de tempo de serviço/contribuição prestado no Regime Próprio de Previdência (RPPS), no Regime Geral de Previdência (RGPS), quando tal período já foi utilizado para aposentadoria no RPPS. Nesse sentido, o Parecer PA nº 124/2011⁶, assim ementado:

“APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. Funcionária que, embora tenha adquirido o direito à aposentadoria com proventos integrais em 1990, só o exerceu em 2009, quando aposentou-se voluntariamente. Situação em que todo o tempo de contribuição da interessada - desde seu ingresso no serviço público estadual, em 1961, até a data de sua inativação em 2009 - foi computado para fins de aposentadoria. Tempo que não pode, destarte, ser novamente contado para fins de aposentadoria junto ao RGPS, sob pena de afronta ao § 9º do artigo 201 da CF. Nos termos dos incisos II e III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, “é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes” e “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão

⁶Parecerista a Procuradora do Estado Dra. Patrícia Ester Fryszman; Parecer devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de aposentadoria pelo outro”. Hipótese em que a certidão de tempo de contribuição, se requerida, não pode ser negada a teor do artigo 5º, XXXIV, “b” da CF, mas deve ser expedida sem homologação da SPPREV, no modelo praticado pela Administração (e não na forma da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência), mencionando, expressamente, que todo o tempo de contribuição ao RPPS paulista foi utilizado para fins de aposentadoria.”

14. Esse mesmo entendimento restou reiterado pelo Parecer PA nº 64/2013⁷, assim ementado:

“SERVIDOR PÚBLICO. Previdência social. Contagem de tempo. Contagem recíproca. Certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Expedição e homologação pela entidade gestora do regime próprio de previdência estadual. Possibilidade restrita a ex-servidor e desde que a certidão tenha por objeto tempo de contribuição para o regime próprio e não para o regime geral. Descabimento de mais de uma aposentadoria com base no mesmo tempo de contribuição. Inexistência do direito de optar entre a aposentadoria no cargo efetivo ou o prosseguimento no mesmo cargo com o acréscimo, a pretexto de contagem recíproca, de aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do

⁷Parecerista o Procurador do Estado Dr. Demerval Ferraz de Arruda Junior; Parecer devidamente aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Seguro Social. Conceitos legais de regime de origem e regime instituidor. Inteligência do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.796/1999 e dos artigos 2º, 3º, 12 e 21 da Portaria n.º 154/2008, do Ministério da Previdência Social. Precedente: Parecer PA n.º 124/2011.”

15. Assim, as conclusões dos mencionados Pareceres são no sentido de que o mesmo tempo de serviço não pode dar margem a duas aposentadorias distintas, pelo que o tempo utilizado para a obtenção de uma delas não pode ser utilizado para obtenção de outra.

16. Em consequência, tendo o Interessado já utilizado o tempo de serviço/contribuição prestado junto ao Município de Regente Feijó para sua aposentadoria no RGPS, não pode esse tempo ser computado para sua futura aposentadoria no RPPS paulista. Em consequência, tal tempo não poderá ser considerado nem para fins de aposentadoria, nem de abono permanência.

17. Tal situação, todavia, não contamina as demais vantagens funcionais e/ou pecuniárias que o Interessado possui em razão de lícita contagem desse tempo.

18. Nesse sentido, já se manifestou o Parecer PA-3 n.º 77/2000⁸.

19. Com efeito, tendo sido regular a contagem, para todos os fins, do referido tempo, possui o Interessado o direito, já incorporado a seu patrimônio, de utilizá-lo da maneira que entender a mais adequada. Pode ele utilizá-lo

⁸Parecerista o então Procurador do Estado Dr. Carlos Ary Sundfeld; Parecer devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

para todos os efeitos ou, eventualmente, apenas para alguns deles.

20. Assim, em razão de tempo licitamente computado, o Interessado pôde obter, já no ingresso no serviço público estadual, um adicional por tempo de serviço e uma licença-prêmio; pôde, ainda, receber a sexta-parte antes de ter completado vinte anos no cargo de Agente Fiscal de Rendas, bem como teve reconhecido um tempo maior de antiguidade no serviço público. Se assim o desejasse também poderia utilizar esse tempo para sua futura aposentadoria no cargo de Agente Fiscal de Rendas.

21. Tendo ele, todavia, optado por utilizar o tempo prestado junto ao Município de Regente Feijó, para fins de aposentadoria no RGPS, a única consequência é a impossibilidade de utilizá-lo para sua aposentadoria no RPPS paulista.

22. Tal situação, entretanto, em nada afeta o direito do Interessado de manter os demais benefícios de sua anterior contagem de tempo.

23. Em suma, quem pode o mais, pode o menos. O Interessado poderia utilizar a contagem de tempo junto ao Município de Regente Feijó para todos os fins de direito e optou por utilizá-lo parcialmente, abrindo mão da possibilidade dessa contagem para fins de sua aposentadoria pelo RPPS paulista e, conseqüentemente, para fins de abono de permanência. Fica mantido, todavia, seu direito a manter a contagem para os demais efeitos.

24. Na medida em que não houve a expedição da CTC, ao que tudo indica, não houve qualquer prejuízo ao erário, pois, o Interessado não obteve a contagem para fins de abono de permanência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

25. Em face do exposto, assim como fez o Parecer prolatado no âmbito da CJ da Secretaria da Fazenda, responde-se afirmativamente à primeira questão formulada pelo Interessado, **pelo que, salvo para fins de aposentadoria e abono de permanência pelo RPPS paulista, pode ele manter a contagem do tempo de serviço prestado junto ao Município de Regente Feijó, para os demais efeitos.**

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 21 de maio de 2015.


MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Procurador do Estado

OAB/SP n. 80.017



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: GDOC n.º 23723/487574/2003

PARECER: PA n.º 41/2015

INTERESSADO: Mauro Laércio Trombini Garrido

De acordo com o **Parecer PA n.º 41/2015**.

Transmitam-se os autos à consideração da
douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 28 de maio de 2015.


DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



FLS. 62

CJSPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: SF 6401/86 (GDOC 23723-487574/2003)

Interessado: MAURO LAÉRCIO TROMBINI GARRIDO

Assunto: SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AVERBADO PARA TODOS OS FINS. CONSTATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE QUE ESSE TEMPO JÁ FOI UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS).

Com amparo na Resolução PGE-11, de 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 41/2015, acolhido pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 128).

Restituam-se os autos à Secretaria da Fazenda, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.


ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral

SELO DE AUTENTICIDADE